

PARECER Nº 655/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 15144/2024

**Autor:** Vereador Eduardo Magalhães

**Assunto:** Projeto de Lei que: “*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO EDUCA MAIS*”

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Fundação Educa Mais, entidade sem fins lucrativos que tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão; a produção, geração, transmissão, retransmissão e veiculação de programas de televisão de caráter educativo; a operação de estúdios de televisão e a difusão da programação para o público em geral, buscando atuar no desenvolvimento educacional, cultural, artístico, científico, turístico e na prestação de serviços à comunidade.

É a síntese do necessário.

**II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as



competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

*“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III – leis ordinárias;”*

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civas, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. Dispõe:

*“Art. 1º As Sociedades Civas, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:*

*I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem*



*efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.*

**Parágrafo único.** *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.*

*II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:*

*a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;*

*b) que servem desinteressadamente à coletividade.*

*III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:*

*b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.*

*IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.*

*V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.*

*VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.”*

Dessa forma, a presente entidade **supre todos os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3.158/1993**, visto que foram apresentados todos os documentos necessários para a elaboração do Título.

## **2. REGIMENTALIDADE**

O projeto cumpre as exigências regimentais.



### 3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998** a respeito da **redação do projeto**. Observa-se que são necessários pequenos ajustes gramaticais na Ementa do projeto de lei.

#### EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA:

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A FUNDAÇÃO  
EDUCA MAIS.**

#### III – CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pela aprovação com emenda de redação, salvo juízo diverso.

#### IV – VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003800380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 20/06/2024 10:28

Checksum: **E037CA1329DEFD5230E941A09D0912308D335602A7B03F34FC440B62C5B2C946**

